

T. R. T. - 3ª REGIÃO
 BELO HORIZONTE
 24 NOV 1960
 Nº. 2491
 PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 3ª REGIÃO
 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 BELO HORIZONTE

LB

9790/101
 8567/10558

Dist. 2.673/58

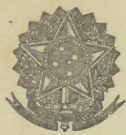
JCJ n. 891/58

| OBJETO — | DISTRIBUIÇÃO |
|---------------------------------------|----------------------|
| Indenização por despedida indireta | |
| RECTE. — Terezinha de Jesus Bonas | AUDIÊNCIAS |
| | 12/9/58 às 13,00 hs. |
| RECDO. — Tecidos José Eid Farah Ltda. | 27-1-59, a 13,45 |
| | 18-5-59, a 15,30 |
| | 24-2-60 - 15,00 - |
| | 16-3-60 - 15,00 - |
| | 31-8-60 - 15,00 |
| | 2-9-60 - 15,00 |

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de agosto
 do ano de 1958 na secretaria da 1ª Junta de
 Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, au-
 tuo a reclamação
 que se segue.

M. Savaris
 Chefe de Secretaria



ACÓRDÃO : TRT-2491/60.-

Recorrente: TEREZINHA DE JESUS BONIS.

Recorrida : TECIDOS JOSÉ EID FARAH LTDA.

E M E N T A:- Não se conhece de preliminares de deserção quando apesar de não haver mandato expresso, existe o mandato tácito, com o comparecimento do advogado às audiências. Mérito- A rescisão indireta de contrato de trabalho não se comprova por mera alegação, e sim por prova convincente, que não houve.

TEREZINHA DE JESUS BONIS postula contra TECIDOS JOSÉ EID FARAH LTDA., a presente reclamatória em que considerando o contrato de trabalho rescindido, pleiteia indenização por tempo de serviço no valor de R\$100.386,00.

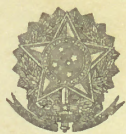
Ressalva a Reclamante o direito de reintegração, caso a reclamatória não seja considerada procedente, eis que sendo admitida em 2 de maio de 1945, goza de estabilidade.

A razão de considerar rescindido o contrato de trabalho é ter a Reclamada transferido seu estabelecimento comercial para a rua do Espírito Santo, nº 48, esquina com a rua dos Guaiacurus, plena zona boêmia da Capital.

A Reclamada declara ser descabida tal pretensão que não se enquadra em nenhum artigo da C.L.T. . Que a rua do Espírito Santo nº 48 é afastada da esquina da rua dos Guaiacurus, mas é um ponto comercial que melhor atende ao desenvolvimento de suas atividades, não sendo verdade que o novo endereço esteja na zona boêmia. Que a Reclamada só funciona na parte do dia, durante o horário normal do comércio. Além disso o trabalho da Reclamante é interno, auxiliar de caixa, sem qualquer contato com elementos de baixo conceito moral. Pedes, em consequência, seja considerada improcedente a reclamação.

Foram ouvidas testemunhas das duas partes, fls.10 e 11 e fls. 14 e 15 e anexados documentos probatórios (fls. seguintes). Feita uma vistoria, conforme termo de fls. 69. A Reclamante ofereceu razões finais por escrito (fls. 71/75).

A MM. 1ª Junta houve por bem julgar improcedente a reclamação, ressaltando à Reclamante o direito de voltar ao trabalho, como estável que é (fls.78).



106
MBM

ACÓRDÃO

Inconformada, recorre a Reclamante sustentando suas alegações e pedindo seja cassada a decisão recorrida.

O recurso é tempestivo e a Reclamante foi dispensada do pagamento das custas.

A Reclamada contraminutou sustentando as razões da sentença que lhe foi favorável e juntou o documento de fls. 92, do que foi dada vista a parte "ex-adversa".

Preliminarmente arguiu a Reclamada a inexistência de mandato "ad judicium" outorgado ao advogado que subscreveu o recurso da Reclamante (fls. 87).

A douta Procuradoria verificou que efetivamente não consta dos autos o mandato ao advogado que subscreve as razões do recurso e em parecer da lavra do Dr. Jacques do Prado Brandão, opina pelo não conhecimento do recurso. E, no mérito, pela confirmação da sentença, por seus fundamentos se ajustarem à prova dos autos.

V O T O

Não acolho a preliminar porque entendo que apesar de não existir efetivamente a procuração do advogado que subscreveu o recurso, existe, em face de ter o mesmo advogado comparecido à audiência anterior, está o mesmo de posse de mandato tácito, e sendo a Justiça do Trabalho pouco formalística, em matéria não essencial, é de não ser acolhida a preliminar em apreço. Quanto ao mérito, nego provimento, para manter a sentença, pelos seus fundamentos. O comando empresário não pode ficar a mercê de meras alegações de seus empregados, sob uma suposta rescisão indireta de seu contrato de trabalho. O local novo da empresa pelos documentos e provas, inclusive, vistoria judicial indicam ser o ambiente próprio de trabalho da virtuosa reclamante, que deverá retornar ao seu trabalho na empresa, onde se encontram outras colegas e ao lado de universitários e trabalhadores de várias espécies. O progresso da cidade já absorveu aquela artéria da cidade de sua tradicional má fama do passado e que nos dias que correm e desde a data da reclamação nada possui de imoral ou pecaminoso.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de mandato ao advogado que o subscreve. "De Meritis", por maioria de votos de acordo com o Relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorri-



107
 MB

ACÓRDÃO

do, pelos seus fundamentos, nesta parte de acôrdo com o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador Adjunto, vencido o MM. Juiz José Aparecida que dava provimentoa ao apêlo para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 12 de julho de 1961.

[Signature], Presidente
[Signature], Relator

Ciente : Jacques do Prado Brandão, P/Pro.Reg.

Assinado em: 2-10-61

Publicado no D.J. em: 3-10-61

/MB.

CERTIFICO QUE A SÚMULA DÊSTE ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 3 DE outubro DE 1961

EM 3 DE outubro DE 1961

[Signature]
 SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 18/10/61, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso.

Aos 20 de outubro de 1961

o Diretor da Secretaria, [Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. ^{RESIDENTE} RELATOR 19 de outubro de 1961

O Diretor de Secretaria, [Signature]

CONCLUSOS

*A m m junto com
13.10.61
part. 15*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M-M

Pa. f. b. f. da Capital
Aos 24 de outubro de 1961

O Diretor de Secretaria, [Signature]

REMETIDOS